



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15983.720440/2011-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.269 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente WILMA APARECIDA SPIRANDELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Como regra, são considerados dedutíveis na apuração do imposto de renda da pessoa física os gastos com despesas médicos, inclusive com planos de saúde, desde que tenham sido efetuados com o contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste e que estejam comprovados com documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.269 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15983.720440/2011-07

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 22ª Turma da DRJ/SP1, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.249/253):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de ato declaratório de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de tais deduções de despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS. COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 3/11, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/16, relativo aos anos-calendário 2006 e 2007, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou dedução indevida de despesas médicas. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$6.779,51, tendo sido aplicada a multa de ofício qualificada para parte da autuação.

Cientificada da exigência fiscal em 11/11/2011 (fl.158), a contribuinte impugnou-a em 7/12/2011 (fls. 166/245).

Intimada da decisão do colegiado de primeira instância em 15/3/2013 (fl. 256), a recorrente apresentou recurso voluntário em 9/4/2013 (fls. 258/277), no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria comprovado o tratamento efetuado com a dentista Cintia Tronoloni, mediante laudos, raio X, recibos, entre outros documentos.

- teria disponibilidade financeira para arcar com o custo dos tratamentos realizados.

- a exigência de comprovação do efetivo desembolso seria absurda, inexistindo disposição legal acerca da forma de pagamento das despesas.

- quanto ao plano de saúde, teria informado as despesas com Molina Spirandelli, sua mãe e dependente.

- o titular do plano de saúde seria Augusto Espirandelli e teria havido um erro, devendo ser reduzida a dedução pela metade, no valor de R\$1.488,38.

- o erro do plano de saúde em não desmembrar as despesas pelos beneficiários não poderia cancelar a dedução integralmente.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.269 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15983.720440/2011-07

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

A recorrente não contestou a glosa das despesas informadas com a profissional Prescila Scandiussi, para a qual foi emitido ato declaratório de documentação ineficaz. No tocante a essa infração, foi aplicada multa qualificada, que também não foi objeto da defesa.

Dessa forma, essas matérias não serão apreciadas por este colegiado.

Mérito

O recurso voluntário interposto é idêntico à impugnação da contribuinte, não tendo sido acrescentado qualquer novo documento ao recurso. Dessa feita, reproduzo no presente voto a decisão de primeira instância, com a qual concordo, mantendo-a, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17:

Despesas Médicas

Glosa de Recibos Médicos Diversos Profissionais Autônomos O contribuinte foi intimado apresentar recibos médicos originais emitidos pela profissional Cintia Mara Aoki Tronoloni, nos valores de R\$ 6.880,00 e R\$ 8.880,00, deduzidos como despesas médicas, respectivamente, nos anos de 2006 e 2007, comprovando ainda a efetividade dos serviços prestados e o desembolso dos pagamentos efetuados.

O contribuinte apresentou os recibos médicos assinados pela profissional, mas deixou de comprovar o desembolso dos pagamentos que teriam sido efetuados.

Nos termos do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999 (Decreto nº 3.000/99), todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3.

Glosa de Despesas Médicas - Plano de Saúde

Com relação às despesas médicas deduzidas pelo contribuinte no ano de 2007, relativas ao plano de saúde administrado pelo Plano de Saúde Ana Costa, CNPJ nº 02.864.364/000145, devemos observar que o RIR/1999, em seu artigo 80, parágrafo 1º, inciso II, determina que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Os comprovantes de pagamento apresentados indicam que o plano de saúde em questão tem como titular Augusto Espirandelli, não incluído na relação de dependentes da DIRPF do Exercício 2008, apresentada pelo contribuinte fiscalizado.

E, apesar do certificado emitido pelo administrador do referido plano apontar que sua mãe, Dolores Molina Espirandelli, era dependente do plano de saúde no ano de 2007, não foram indicadas as parcelas pagas a ela correspondentes, impossibilitando, assim, a determinação do montante dedutível.

Portanto correta a glosa no valor de R\$ 2.972,76 para o período de 2007

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o contribuinte o ônus da prova da validade dos recibos, cabendo, pois, a ele trazer aos autos qualquer outra prova subsidiária de modo a confirmar os serviços prestados e principalmente o pagamento da alegada despesa.

É, portanto, do sujeito passivo o ônus da comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

O art. 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Por força dos dispositivos transcritos, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos simples recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores.

Como o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos dos valores de face dos recibos apresentados, condição imprescindível para a dedutibilidade dos documentos emitidos, corretas as glosas efetuadas pela fiscalização.

(destaques acrescidos)

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou

seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Acrescento que a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica, é não só direito, mas também dever da Fiscalização em caso de dúvida quanto à efetividade ou ao pagamento das deduções informadas.

Nesse ponto, registro que as fichas de atendimento juntadas aos autos (fls.78/93) não fazem a prova exigida, seja quanto ao efetivo pagamento, seja quanto à efetiva prestação dos serviços descritos.

De fato, inexistente qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos. Nesse sentido, a alegação acerca da disponibilidade financeira não a socorre, visto que lhe foi exigida a comprovação quanto ao efetivo pagamento da despesa informada com a profissional.

No tocante ao plano de saúde, como consigna a decisão recorrida, não foi juntado qualquer documento de forma a apontar qual seria a parcela do valor pago correspondente a sua dependente, mostrando-se correta a manutenção da glosa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez